



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Setilva</i>
	Rubrica

Processo : 10183.005861/92-56
Sessão de : 07 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.549
Recurso : 98.466
Recorrente : ARISTOTE BIVAR DA SILVA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - REDUÇÃO - Faz jus à redução do imposto o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores, quando do lançamento.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARISTOTE BIVAR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005861/92-56
Acórdão : 203-02.549

Recurso : 98.466
Recorrente : ARISTOTE BIVAR DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou, tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1090870.6, ao argumento de que tem direito à redução do imposto, pois alega não ser inadimplente de exercícios anteriores. Em abono do que afirma juntou cópias dos documentos de arrecadação (DARFs) referentes aos exercícios de 1986/1991 (fls. 03 e 04).

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação, ao fundamento, em resumo, de que:

a) a fls. 09 consta a Intimação nº 031/94, datada de 14.06.94, não atendida, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes originais do ITR referentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1988;

b) é indevida a concessão das reduções, posto que existem débitos anteriores em relação aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 18, argüindo que os originais dos DARFs foram apresentados à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, conforme comprovam as anotações feitas às fls. 03v e 04v.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005861/92-56
Acórdão : 203-02.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Havendo sido intimado em 14.06.94 a apresentar os comprovantes originais dos pagamentos do ITR referentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, o contribuinte os apresentou, conforme se depreende da anotação de 11.07.94 feita pela SRRF/1ª RF-DIVTRI no verso das cópias daqueles DARFs. Diz tal anotação que os documentos (fls. 04) juntados aos autos são cópias fiéis dos originais. Ressalte-se que a anotação de 11.07.94 é anterior ao julgamento de primeiro grau, que foi proferido em 26.07.95 (fls. 15).

Os DARFs apresentados e autenticados pela SRRF/1ª RF-DIVTRI em Cuiabá-MT (fls. 04 e 04v) informam que as obrigações relativas aos exercícios questionados (1986, 1987 e 1988) foram quitados; em 05.06.87 a primeira, e em 07.02.92 as duas últimas. Tais pagamentos foram efetuados, portanto, antes da emissão, em 06.11.92, da notificação do exercício de 1992.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI